Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0063062-04.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: THIAGO MIRANDA MINAGÉ
PACIENTE: WELLINGTON DA SILVA GOMES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO

Situação do paciente em 02/10/2026
1. Acusação: artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal;
2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;
3. Data da prisão: foragido;
4. Antecedentes: reincidente específico;
5. Andamento do processo principal: denúncia recebida.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Thiago Miranda Minagé em favor de Wellington da Silva Gomes, contra decisão do Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, em 05/11/2025, recebeu a denúncia e decretou sua prisão preventiva pela suposta prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal). O mandado de prisão permanece em aberto (ID 240693550).

A defesa sustenta que a imputação se baseia exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular, realizado sem observância do art. 226 do CPP e sem elementos autônomos de corroboração. Questiona a identificação prévia do paciente em bancos de dados policiais e a ausência de documentação da cadeia de custódia das imagens do crime (IDs 230447446 e 230448155).

Alega, ainda, que o decreto prisional emprega fundamentos genéricos, sem demonstrar risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei penal, nem justificar a insuficiência de medidas cautelares diversas. Afirma que o insucesso das diligências decorreu de dificuldades de acesso ao endereço, e não de fuga, e aponta ausência de revisão periódica da necessidade da prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 05/10/2026 14:53:43
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão e o recolhimento do mandado de prisão. No mérito, pretende a revogação da preventiva, o reconhecimento da ilicitude do reconhecimento fotográfico e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Subsidiariamente, pede a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o breve relatório. Passo à apreciação do pedido liminar.

Vejamos a decisão atacada:

DECISÃO
1. Do exame dos autos verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos arts. 41 e 395, I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal.
A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas.
Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes.
Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva, que se encontra positivada pelo registro de ocorrência (id. 230447441), registro de aditamento id. 230447450 e relatório de inquérito id. 230448156 , bem como indícios de autoria, os quais exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas e declarações, todas colhidas em sede policial; Sendo assim, deve ser admitida a instauração da ação penal, com o consequente recebimento da denúncia.
2. No tocante à promoção ministerial pela decretação da prisão preventiva, constata-se a existência de elementos reveladores da necessidade da custódia do acusado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presente ofumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, conforme acima exposto.

O periculum libertatis está caracterizado já que os crimes atribuídos ao acusado geram instabilidade e insegurança na comunidade, havendo, portanto, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A custódia cautelar justifica-se igualmente para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se a fuga do denunciado do distrito da culpa, uma vez que não há nos autos nada que comprove que o denunciado exerça atividade laborativa lícita e possua residência fixa.

Vale ressaltar que ao crime em tela a lei comina pena máxima superior a quatro anos, restando cumprida a exigência legal contida no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, diante das circunstâncias do caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão não atenderia as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única possível.

Portanto,in casu, estão bem delineados os requisitos do fumus boni iuris - há prova de materialidade e indícios de autoria - e do periculum in mora - risco à ordem pública e à aplicação da lei penal - impondo-se o acolhimento da promoção ministerial pela decretação da prisão preventiva do acusado.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado WELLINGTON DA SILVA GOMES.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 16 anos anos, na forma do artigo 109 II do Código Penal.

Expeça-se mandado de citação para que o acusado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 e §§, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova Lei nº 11.689/08, no qual deve constar a advertência de que o não oferecimento de resposta no prazo legal implicará na decretação de revelia (art. 367 do CPP).

3. Atendam-se às diligências requeridas pelo Ministério Público na cota da denúncia.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
RIO DE JANEIRO, 5 de novembro de 2025.
DANIELE LIMA PIRES BARBOSA
Juiz Titular
(grifos nossos)

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da liminar.

Os elementos do inquérito indicam que a identificação do paciente decorreu da análise das imagens captadas pela câmera de segurança instalada no veículo objeto do roubo, seguida de reconhecimento pela vítima, aparentemente realizado com observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal. Nesse exame inicial, portanto, não se evidencia a alegada ausência de indícios de autoria, demandando a análise da validade do reconhecimento e de sua relação com as imagens maior aprofundamento.

A folha de antecedentes criminais também registra anotações com condenações definitivas por crimes da mesma natureza, demonstrando a reiteração do paciente na prática delitiva, impondo risco concreto à ordem pública.

Nesse contexto, a decisão impugnada não se apresenta manifestamente teratológica, recomendando-se o exame das teses defensivas pelo colegiado após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Acrescente-se a existência de risco à aplicação da lei penal, pois o réu está foragido.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça.

DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR